

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4254, DE 2008

Inclui, na grade complementar do currículo dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas, a disciplina “Artes Marciais e Defesa Pessoal”.

Autor: Deputado ILDERLEI CORDEIRO

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei inclui na grade complementar do currículo das escolas públicas dos ensinos fundamental e médio a disciplina Artes Marciais e Defesa Pessoal.

Determina também que a referida inclusão seja realizada em conformidade com o conteúdo programático, respeitados os níveis de cada ensino e série, bem como a respectiva carga horária.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura - CEC, e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

56BE93E229

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Ilderlei Cordeiro é meritória e traz benefícios variados para o aluno, não apenas educativos, como notavelmente defende a Justificação do PL. A idéia, no entanto, enfrenta o óbice insuperável de obrigar, por meio de lei federal, a inclusão de disciplina no currículo das escolas do ensino fundamental e médio do País.

Essa obrigatoriedade fere o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB conceberam para a educação brasileira. A par disso a Constituição Federal e a LDB determinam o regime de colaboração entre os entes federados nas questões de política educacional e autonomia dos sistemas de ensino.

No ensino fundamental, por exemplo, a Constituição Federal estabelece que serão fixados conteúdos mínimos de forma a assegurar uma formação básica comum e a LDB acrescenta que a base nacional comum, não apenas do ensino fundamental, mas do médio também, deverão ser complementados por uma parte diversificada, e agora ressalte-se, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

O Brasil possui território de características geográficas muito diversificadas e população de cultura e economia também muito diferentes. Como consequência as demandas e problemas de cada região exigem diferentes conteúdos para o preenchimento da parte diversificada do currículo. Por isso as instâncias apropriadas para definir as prioridades curriculares são o sistema de ensino e a própria escola.

Depreende-se, portanto, que o Poder Legislativo Federal não é a instância política adequada para a definição dos currículos adotados pelas escolas brasileiras.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.254, de 2008, do nobre Deputado Ilderlei Cordeiro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator



ArquivoTempV.doc

56BE93E229

